



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 23/05/2018

**Presidente:** Senador Edison Lobão

#### 1<sup>a</sup> Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADE

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>OFS 20/2018</b> <b>Ementa:</b> Indicação do nome do Senhor HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em recondução à vaga reservada ao Senado Federal. <b>Autoria:</b> Senador Eunício Oliveira e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor Henrique de Almeida Ávila para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em recondução à vaga reservada ao Senado Federal.  - Em 16/05/2018, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.

#### 2<sup>a</sup> Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>PLS 227/2012</b> <b>Ementa:</b> Estabelece regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Assim, dispõe que: i) a autoridade policial que primeiro tiver conhecimento da infração deverá obrigatoriamente proceder ao seu registro, independentemente de ser policial militar ou civil, guarda municipal ou militar atuando para garantia da lei e da ordem; ii) o boletim de ocorrência terá 3 modalidades: infração administrativa, infração penal e infração penal com	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com sete Emendas que apresenta.	O PLS propõe estabelecer regras e critérios mínimos para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional. Assim, dispõe que: i) a autoridade policial que primeiro tiver conhecimento da infração deverá obrigatoriamente proceder ao seu registro, independentemente de ser policial militar ou civil, guarda municipal ou militar atuando para garantia da lei e da ordem; ii) o boletim de ocorrência terá 3 modalidades: infração administrativa, infração penal e infração penal com

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>de segurança pública no território nacional.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Armando Monteiro <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>			<p> prisão em flagrante (ou apreensão de menor infrator); iii) o termo circunstanciado, no caso de infração de menor potencial ofensivo, será lavrado por qualquer das autoridades anteriormente elencadas; iv) o preso em flagrante, eventuais objetos apreendidos e exames solicitados pela primeira autoridade policial serão encaminhados para a polícia judiciária, para as providências cabíveis; v) o boletim de ocorrência deverá conter informações mínimas, como: data e local do fato; nome e cargo da autoridade policial; nome, idade, registro civil e endereço de todos os envolvidos no fato (suspeito, vítimas, testemunhas); descrição do fato e classificação penal; descrição dos objetos apreendidos etc; vi) a polícia judiciária dirigir-se-á ao local para realizar a perícia e complementar ou retificar o registro feito pela autoridade policial primária, se julgar necessário; vii) os órgãos policiais federais e estaduais deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los eletronicamente entre si e com o Ministério Público; viii) os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, Estados e Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do sistema nacional de estatísticas criminais.</p> <p>A Relatoria propõe a aprovação com emendas para: i) estabelecer que qualquer pessoa pode ser comunicante do fato a ser registrado em boletim; ii) esclarecer a quem compete o dever de registro dos boletins de ocorrência, atribuindo aos policiais civis, federais, militares, rodoviários federais ou policiais das Casas Legislativas tal competência, quando no desempenho de atividades de policiamento ou de investigação; iii) fazer constar que os militares das Forças Armadas, quando em atividade de policiamento, deverão lavrar o boletim de ocorrência; iv) suprimir o § 1º do art. 4º e o § 1º do art. 7º do PLS, tendo em vista que o art. 3º já estabelece, de modo satisfatório, o dever e a atribuição de lavratura dos boletins de ocorrência, de qualquer espécie; v) suprimir o § 4º do art. 4º, porque é desnecessário que o superior hierárquico referende o encaminhamento do preso à delegacia de polícia; ajustar os §§ 3º e 5º do art. 4º, no que toca à prática de ato infracional, bem como por não haver necessidade de o feito ser remetido à polícia civil em caso de crime militar; vii) aprimorar a redação do inciso V do caput do art. 5º, que se refere a “exame de corpo de delito”, quando deveria remeter a exame médico do preso e da autoridade policial; viii) criar critérios mínimos para que as estatísticas compiladas em instituições oficiais sejam válidas e confiáveis; ix) suprimir a previsão de que os órgãos policiais federais, estaduais e distritais deverão possuir numerador único de boletim de ocorrência.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista à Senadora Ana Amélia e aos Senadores Antonio Anastasia e Randolfe Rodrigues nos termos regimentais;</li> <li>- Em 16/05/2018, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 4, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares (dependendo de relatório);</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 197/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 19, 20 e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, a fim de possibilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência nela previstas independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal contra o agressor, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Substitutivo e rejeição da emendas nº 2-S a 5-S, oferecidas em Turno Suplementar.	<p>O projeto altera dispositivos da Lei Maria da Penha para possibilitar a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor, independentemente de sua vinculação a inquérito policial ou a processo penal. Com isso, permite a concessão de medidas de urgência em casos cíveis e quando haja a simples iminência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>O Substitutivo aprovado em 21/03/2018 contém mudanças para aperfeiçoar a proposição. Uma é a permissão para que as medidas protetivas de urgência possam ser requeridas também pelo Delegado de Polícia, levando em consideração que a grande maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher chegam primeiramente às delegacias de polícia. Outra proposta substituiu a expressão “autoridade policial” por “Delegado de Polícia”, de forma a não ampliar o conceito a todo e qualquer policial. Assim, o Delegado de Polícia é o único apto a requerer a prisão preventiva do agressor. A possibilidade de deferimento de medidas protetivas na iminência de violência doméstica e familiar foi mantida.</p> <p>Em Turno Suplementar, o Relator propõe a rejeição das Emendas nos 2/S, 3/S e 4/S. A Emenda nº 2/S busca suprimir a substituição da expressão “instrução criminal” por “instrução processual”. O Relator rejeita a emenda, tendo em vista que a inovação busca permitir que, para além da seara criminal, as medidas protetivas de urgência também possam ser deferidas no âmbito cível. As Emendas nos 3/S e 4/S, que propõem a substituição do termo “delegado de polícia” por “autoridade policial”, são rejeitadas por ser a referência ao “delegado de polícia” mais adequada, por se tratar de cargo que, por força de lei, é privativo de bacharel em Direito, não devendo a respectiva competência ser estendida a outras autoridades policiais. A designação também está em compasso com leis editadas recentemente (Leis nº 12.683, de 2012; 12.830, de 2013, e 12.850, de 2013) e com a linguagem utilizada no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 21/03/2018, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 197, de 2014, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</li> <li>- Em 02/04/2018, foram apresentadas as Emendas nº 2-S e nº3-S, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;</li> <li>- Em 02/04/2018, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;</li> <li>- Em 10/04/2018, foi recebida a Emenda nº 5-S, de autoria da Senadora Ana Amélia.</li> </ul>
3	<b>PLS 319/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em desempenho. <b>Autoria:</b> Senador Tasso Jereissati <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei de Licitações e Contratos, para possibilitar a remuneração variável do contratado com base em seu desempenho. O novo art. 12-A a ser inserido na lei dispõe que a vinculação da remuneração do contratado a seu desempenho poderá ser determinada em razão do cumprimento de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega. Prevê-se que a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite de preços unitários do contrato, bem como que os indicadores a serem adotados estejam de acordo com a capacidade de recursos humanos e materiais do órgão ou entidade fiscalizadora.</p> <p>A proposição também prevê a inclusão de uma nova alínea “f” no inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos, que exige que o edital da licitação preveja, se for o caso, os indicadores de desempenho aos quais a remuneração variável ficará vinculada. Prevê, por fim, a alteração do inciso III do art. 55, de forma a exigir que o contrato preveja os indicadores de desempenho, caso a contratação se dê por remuneração variável.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLS 725/2015</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República quando ocorrer a vacância dos cargos nos últimos dois anos do período presidencial. <b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O projeto dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República quando ocorrer a vacância dos cargos nos últimos dois anos do período presidencial.</p> <p>Os seguintes pontos são regrados: i) registro de candidaturas perante o Tribunal Superior Eleitoral; ii) processo de votação (sessão unicameral mediante voto secreto); iii) procedimentos a serem adotados no dia do escrutínio; iv) eleição da chapa que alcance maioria absoluta, possibilidade de segundo turno e diplomação.</p> <p>Emendas propostas disciplinam os seguintes aspectos do projeto: i) condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade; ii) regramento para vacância que ocorra a menos de 30 dias do término do mandato.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
5	<b>PLS 108/2018</b> <b>Ementa:</b> Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública. <b>Autoria:</b> Senador Roberto Muniz <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto busca definir regras gerais, aplicáveis a todos os entes da Federação, acerca do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI. Por meio do Procedimento, cuja abertura é facultada ao Poder Público, particulares podem submeter à Administração levantamentos, investigações e estudos para subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de contratos de arrendamento ou de concessão de direito real de uso sobre bens públicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PLS 658/2011</b> <b>Ementa:</b> Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. <b>Autoria:</b> Senadora Marta Suplicy <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo)	<p>O PLS intenta reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Para tanto: (i) reconhece o direito de cada pessoa ao livre desenvolvimento de sua personalidade, de acordo com a sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro, tendo como decorrência o pleno reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, bem como o direito à consonância entre essa identidade e o nome e o sexo assinalados no respectivo documento de identidade, eleitoral, Registro Civil, passaporte ou qualquer outro; (ii) propõe que toda pessoa possa requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero; (iii) estabelece como requisitos para essa adequação documental que o nome ou o sexo consignados no Registro Civil do requerente estejam em discordância com a sua própria identidade de gênero e que essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, sem que, em hipótese alguma, seja exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental, mas é ressalvado que, se a pessoa já tiver realizado essa cirurgia, ela fica dispensada de apresentar os referidos laudos técnicos; (iv) dispõe que somente por iniciativa pessoal do próprio interessado poderá ser feita a adequação documental da menção do seu nome e sexo, ficando vedada nova alteração pelo prazo de cinco anos, sendo que essa nova alteração ficará limitada ao restabelecimento dos dados originais; (v) estabelece a competência da Vara de Registros Públicos para tratar de toda matéria disposta no projeto, assegurado o segredo de justiça, e exige que a petição inicial seja acompanhada de laudos médico e psicológico atestando a desconformidade sexual do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, devendo a sentença que acolher o pedido de adequação utilizada para se efetuarem as modificações correspondentes em toda a documentação de identificação oficial, conservando-se, no entanto, os mesmos números de registro até então utilizados; (vi) dispõe sobre os efeitos constitutivos da decisão judicial que determinar a adequação do nome e do sexo, a partir do seu trânsito em julgado, podendo esses efeitos ser oponíveis perante terceiros a partir da data da modificação efetuada no Registro Público; (vii) assegura que, com a adequação, o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma do substitutivo da CDH, ressaltando que as modificações aprovadas por aquela Comissão voltam-se mais à forma, sem desfigurar a substância da proposição original, particularmente ao fazer com que a regulação proposta não constitua legislação extravagante, em face da existência da Lei de Registros Públicos, e também possa integrar-se ao próprio Código Civil, tendo em vista que o assunto de que trata o projeto de lei está diretamente relacionado aos direitos da personalidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Em 23/08/2017, foi lido o relatório. A Presidência encerrou a discussão e adiou a votação da matéria;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PLS 63/2018</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, exclusivamente para cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça. <b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do Projeto	<p>Nos termos do projeto, a União repassará, mediante convênio, recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos Estados, para que construam, nos municípios com mais de 500 mil habitantes, colônias agrícolas, industriais ou similares. As instituições serão destinadas exclusivamente ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto por condenados por crime cometido sem violência ou grave ameaça. A estimativa é que, com a aprovação do projeto, sejam criadas 62.600 vagas no sistema prisional.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 18/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
8	<b>PLS 147/2018</b> <b>Ementa:</b> Modifica o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para prever que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1-T	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar um § 4º ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para estabelecer que, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau, em única instância ou após julgamento de recurso.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-T, com o objetivo de promover alteração também no art. 283 do Código de Processo Penal, de modo a “complementar o regramento da matéria, de forma a espantar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade e o mérito da previsão legal da prisão após o esgotamento das vias judiciais ordinárias”.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com emenda que considera aprimorar a redação do novo dispositivo previsto para a LINDB, que passa a prever que “no processo penal, o trânsito em julgado ocorrerá com o esgotamento das instâncias ordinárias, assegurado às partes a interposição de recursos para as instâncias extraordinárias”. Propõe, ainda, a rejeição da Emenda 1-T, por considerar que foge ao escopo da proposição.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 10/04/2018, foi apresentada a emenda nº 1-T de autoria do Senador Lasier Martins;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
9	<b>PLS 42/2017</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que o Juiz da execução penal proceda a habilitação da vítima nas ações de natureza indenizatória promovidas pelo condenado. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS busca alterar a Lei de Execução Penal para estabelecer que das eventuais indenizações a serem pagas ao condenado seja descontada a indenização devida à vítima ou aos seus sucessores em razão do crime praticado. Para tanto o juiz da execução penal deverá ser informado sobre a existência do crédito judicial a fim de que se habilitem a vítima ou seus sucessores no limite da indenização a que façam jus pela ofensa sofrida.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo por meio do qual busca aprimorar a sistemática proposta. Assim, propõe que antes do levantamento do alvará, o credor declare sob as penas da lei não responder a uma ação civil ex delicto. Caso afirme responder, a existência do crédito será comunicada ao juízo do processo movido pela vítima ou seus sucessores. Também no processo onde gerado o crédito judicial ficará suspenso por noventa dias, que é um prazo razoável para que a vítima se habilite nos autos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<b>PLS 272/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. <b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta	<p>O PLS pretende: i) adicionar as seguintes hipóteses de atos tipificados como terrorismo: a) incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral; e b) interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática ou bancos de dados, com motivação política ou ideológica, com o fim de desorientar, desembaraçar, dificultar ou obstar seu funcionamento; ii) punir quem dá abrigo a pessoa que sabe tenha praticado crime de terrorismo, isentando de pena o ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão do terrorista; iii) punir quem recompensa ou louva pessoa, grupo, organização ou associação pela prática de crime de terrorismo; e iv) estabelecer que o condenado pelo crime de terrorismo cumprirá pena em estabelecimento de segurança máxima.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas cujos objetivos são: i) retirar as finalidades das ações terroristas especificamente citadas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 2º da Lei Antiterrorismo, para evitar problemas de interpretação com os fins gerais dessas ações, que já são descritos adequadamente no caput desse art. 2º; ii) citar no caput a possibilidade de ações terroristas por outras motivações políticas, ideológicas ou religiosas, além das já expressadas no dispositivo, para também tipificar penalmente os atos. Sugere, ainda, tipificação do terrorismo quando a ação criminosa tiver por objetivo coagir autoridade, concessionário ou permissionário do poder público a adotar determinada conduta; iii) reduzir a pena do crime de apologia ao crime de terrorismo. Oferece, por fim, ajustes redacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 25/04/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria;</li> <li>- Em 09/05/18, foi recebido Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues pela rejeição do Projeto;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
11	<b>PLS 358/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. <b>Autoria:</b> Senador Raimundo Lira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	<p>O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<b>PLS 140/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a fim de determinar celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). <b>Autoria:</b> Senador Dário Berger <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto com a Emenda que apresenta	<p>O projeto insere, entre as atribuições das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), a implementação de ações que garantam celeridade e transparência na realização de procedimentos no âmbito do Sistema. Entre as ações obrigatórias, estão: i) adoção de protocolo de encaminhamento, com data e hora, para procedimentos realizados pelo Sistema; ii) previsão de prazos máximos para a realização de procedimentos; iii) divulgação, em diversos canais, da fila de espera para a realização de procedimentos, com preservação do sigilo médico e da intimidade das pessoas. O PLS também estabelece que as seguintes condutas passam a ser enquadradas como atos de improbidade administrativa: i) deixar de fornecer ao usuário do SUS o protocolo de encaminhamento; ii) deixar de elaborar, atualizar e publicar a fila de espera para procedimentos; iii) adulterar ou fraudar a lista ou a ordem dos pacientes que aguardam a realização dos procedimentos.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com uma emenda para deixar claro que os atos de improbidade administrativa serão configurados quando praticados de forma dolosa.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<b>PLC 126/2015</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado e revoga dispositivo da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. <b>Autoria:</b> Deputado Hugo Leal <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLC dispõe sobre a responsabilidade civil do Estado, com âmbito de incidência nacional, abrangendo todas as esferas federativas, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos e os delegatários de serviços públicos, excetuando as estatais exploradoras de atividade econômica. A proposta prevê a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes, bem como a responsabilização subjetiva (dependente de comprovação de dolo ou de culpa) no caso de omissões. O texto detalha os elementos da responsabilidade (dano, nexo de causalidade, conduta do agente público nessa qualidade e causas excludentes). Cuida do resarcimento administrativo do dano – a ser feito sem necessidade de recurso à via judicial, e sem prejuízo de arbitragem ou mediação – quando não houver controvérsia sobre a responsabilidade. Disciplina o direito de regresso, da responsabilização do Estado por atos dos tribunais de contas, do Judiciário ou do Ministério Público, da prescrição das ações de responsabilidade civil, da manutenção das leis sobre responsabilidade em setores específicos, da competência da Justiça Federal e da cláusula de vigência (imediata).</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC na forma de substitutivo com o objetivo de instituir o Estatuto da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado, consolidando regras de direito material e processual dos vários ramos do direito que tratam do tema da responsabilidade extracontratual, ficando excluídas do novo diploma a responsabilidade contratual (tratada pela Lei de Licitações), a decorrente de desapropriação e os casos de responsabilidade por risco integral.</p> <p>Entre as inovações propostas no substitutivo, destacam-se: i) a explicitação da extensão da responsabilidade dos delegatários de serviços públicos, a fim de abranger concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços; ii) alterações nos dispositivos que tratam dos elementos da responsabilidade; iii) quanto ao direito de regresso, limitação da responsabilização pessoal dos magistrados e membros dos tribunais de contas ou funções essenciais à Justiça aos casos de dolo ou culpa grave; previsão de que a culpa concorrente da vítima atenua a responsabilidade, mitigando (mas não excluindo) o dever de indenizar; iv) previsão de que a responsabilidade por omissão é subjetiva, dependendo de demonstração de dolo ou pelo menos de culpa (ainda que anônima); v) regras sobre responsabilidade do Estado por atos judiciais, das funções essenciais à Justiça ou legislativos; vi) a legitimidade passiva da ação de responsabilidade civil passa a poder ser não apenas do Estado, mas também do próprio agente público causador do dano; vii) regras sobre denunciaçāo da lide; viii) a ação de regresso será imprescritível; ix) cláusula de vigência de 180 dias; x) previsão de aplicação subsidiária do Código Civil, em relação às regras de direito material, e do Código de Processo Civil, quanto às disposições processuais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues, nos termos regimentais;</li> <li>- Em 16/05/2018, foram apresentadas as emendas nº 1 e 2 de autoria do Senador Ricardo Ferraço (dependendo de relatório);</li> <li>- Em 16/05/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 3 a 10 de autoria do Senador Lasier Martins (dependendo de relatório).</li> </ul>
14	<b>PLS 55/2016</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial. <b>Autoria:</b> Senador Donizeti Nogueira <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Acir Gurgacz	Favorável ao Projeto	<p>O PLS objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para permitir o custeio da operação de rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial. Pela proposta, as rádios comunitárias poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço. O projeto também cria a possibilidade de os entes federados firmarem contratos com as rádios comunitárias para a divulgação de informações de interesse público.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa;</li> <li>- Em 09/05/2018, a Presidência concedeu vista aos Senadores Randolfe Rodrigues e Ricardo Ferraço, nos termos regimentais;</li> <li>- Em 15/05/2018, foi apresentado Voto em separado da Senadora Marta Suplicy contrário ao Projeto.</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<b>PLS 354/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para permitir ao contribuinte que tenha sua declaração retida para revisão o direito de apresentar documentação e de comprovar a regularidade das informações a qualquer momento, independentemente de intimação por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil. <b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Lasier Martins	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera artigo do diploma que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, facultando ao contribuinte que teve sua declaração retida para revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apresentar a documentação e expor a regularidade das informações, independentemente de qualquer intimação pelo órgão fazendário. A esse contribuinte, fica assegurada prioridade na revisão da declaração.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
16	<b>PLS 427/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, que "dispõe sobre a qualificação das organizações sociais e dá outras providências", para atualizar os critérios e requisitos para seu enquadramento e estabelecer novas regras para a celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão. <b>Autoria:</b> Senador José Serra <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Wilder Moraes	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar a Lei nº 9.637, de 1998, que dispõe acerca das organizações sociais, com o propósito de garantir que a qualificação das organizações e os contratos de gestão sejam pautados pela transparência, idoneidade e imparcialidade, com regras ajustadas aos entendimentos do STF e do TCU. As principais alterações propostas são: a) novos critérios de qualificação das organizações sociais para excluir a participação do poder público nos órgãos de direção dessas entidades; b) criação de teto de remuneração dos dirigentes dessas entidades conforme valores de mercado; c) realização de convocação pública para celebração de contratos de gestão; d) possibilidade de utilização dos recursos oriundos do contrato de gestão para pagamento de despesas de investimento e custeio; e) previsão da pena de inidoneidade de dez anos para celebração de contratos de gestão aplicada à organização social que for desqualificada enquanto tal; e f) regras para rescisão do contrato de gestão.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que, entre outros ajustes: i) diferencia o regime aplicável às Organizações Sociais da área de saúde, tendo em vista a necessidade de controle especial e mais aprofundado, considerando os riscos da atividade e a realidade deste mercado; ii) adequa os requisitos de habilitação das entidades privadas da área de saúde que pretendem credenciar-se como organização social; iii) retira previsão de membros do Poder Público como representantes no órgão colegiado de deliberação superior; iv) estabelece um modelo duplo, em que as entidades do setor de saúde poderão optar por modelo específico, no que diz respeito à composição do conselho de administração das organizações sociais; v) dispõe sobre o procedimento de seleção de projetos e exigências de qualificação das organizações, buscando garantir mais qualidade e transparência na prestação dos serviços públicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<b>PLS 399/2017</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha. <b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.	O PLS objetiva alterar a Lei das Eleições para estabelecer multas para partidos e candidatos nos casos de não prestação e desaprovação das contas de campanha, sem prejuízo das sanções previstas no art. 25 da mesma lei. A multa é fixada no valor de 10 a 30% do valor total dos gastos declarados. - Votação nominal

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<b>PLS 757/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares e outros <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senadora Lídice da Mata	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>Altera a legislação vigente para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas que não puderem exprimir sua vontade ou sem pleno discernimento, bem como os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada.</p> <p>O projeto revoga dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) que revogaram outros dispositivos do Código Civil, ensejando efeito repristinatório dos seguintes conteúdos: (a) art. 3º, I, II e III do CC/02, incisos que definem os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil; (b) o art. 1.548, I, que determina ser nulo o casamento contraído por enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (c) art. 1.767, II e IV, que sujeita à curatela aqueles que por causa duradoura não puderem exprimir sua vontade e os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e (d) arts. 1.776 e 1.780, referentes à promoção de tratamento de recuperação ao interdito e investidura de curador a requerimento.</p> <p>A proposição também revoga as seguintes alterações feitas pelo Estatuto ao CC/02: (I) limitação da incapacidade civil absoluta aos menores de 16 anos; (II) alterações no art. 4º, retirando menção a pessoas com deficiência mental com discernimento reduzido, substituição de menção aos excepcionais sem desenvolvimento mental completo por menção aqueles que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente; (III) modificações mencionadas nos itens "b" e "c" anteriores; (IV) art. 1.769, no tocante à alteração que determinou que o Ministério Pùblico iria promover o "processo que define os termos da curatela" em detrimento da "interdição" nos casos determinados; (V) art. 1.777, em relação à substituição feita da possibilidade de recolhimento em estabelecimento adequado pelo apoio à preservação do direito à convivência familiar e comunitária.</p> <p>O PLS altera ainda o art. 1.072, II do CPC/15, retirando menção aos arts. 1.768 a 1.773 do CC/02 de cláusula de revogação promovida pelo CPC. Altera ainda o CC/02, entre outros, nos seguintes tópicos: (1) na redação do art. 3º, II, a ressalva a "por enfermidade ou deficiência mental" para "por qualquer motivo"; (2) na redação do art. 4º, II, a menção a "por deficiência mental" para "por qualquer causa", acrescendo a qualificação "severamente" entre outras modificações; (3) em relação ao art. 1.548, dispõe ser nulo o casamento contraído por incapaz ressalvado o disposto nos §§2º e 3º do art. 1.772; (4) quanto ao art. 1.767, sujeita à curatela tanto aqueles sem necessário discernimento ou que não possam exprimir sua vontade quanto os ébrios habituais, toxicômanos, com discernimento severamente reduzido e os pródigos; (5) art. 1.769, I, passa a prever hipótese de casos de doença mental ou deficiência que comprometa severamente o discernimento. Visando evitar que o novo CPC revogue tacitamente dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defendem os autores que as duas leis tenham data inicial de vigência igual.</p> <p>O substitutivo da CDH destaca a incompatibilidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com a LC-95/98 no tocante à repristinação não expressa e aproveitamento de numeração de dispositivo revogado. Chama a atenção para o fato de que o novo CPC entrou em vigor em março do presente ano, revogando trechos do CC/02, o que tornaria impossível a repristinação de parcela dos artigos (1.768 a 1.773). Por fim, esclarece que o adiamento da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência para 17/03/2016 perdeu objeto, por já estar a norma em vigor. O substitutivo apresentado visa corrigir estes problemas.</p> <p>Na CCJ, a Relatora entende que tanto o PLS quanto o substitutivo da CDH reinauguram o tratamento da pessoa com deficiência como civilmente incapaz e outras práticas incompatíveis não só com o seu direito à igualdade e à dignidade, como também com disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIPD), destacado que o EPD teve o objetivo de compatibilizar a legislação brasileira com a convenção, especialmente dado o seu caráter constitucional. Assim, propõe substitutivo que busca promover a integral adoção no âmbito interno do paradigma da plena capacidade civil. Em linhas gerais, o texto proposto: i) mantém a redação dos artigos do Código Civil dada pelo EPD, bem como a revogação do artigo 3º; ii) promove ampla revisão da legislação civil, tanto material quanto processual, quanto a dispositivos que utilizam termos como "incapacidade", "interdição" e seus derivados, inclusive para adequar os textos ao disposto na CIPD; iv) concentra a disciplina processual dos procedimentos de tomada de decisão apoiada e de curatela no CPC, deixando para o Código Civil apenas os aspectos de direito material relativos aos dois institutos; v) obriga a averbação da tomada de decisão apoiada.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<b>PLS 631/2011</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o Conselho Tutelar. <b>Autoria:</b> Senadora Lídice da Mata <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Vanessa Grazziotin	Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o Conselho Tutelar. Entre as medidas propostas, destacam-se: i) previsão de que haja não mais a quantidade mínima de um conselho tutelar por município, mas, sim, a de um conselho por microrregião ou região administrativa, havendo pelo menos um conselho para cada grupo de 150 mil habitantes; ii) redução do limite de 150 mil para 75 mil habitantes por conselho tutelar, se, no respectivo município, houver profusão de casos de violação dos direitos da criança e do adolescente ou conjugação de acentuada extensão territorial com dispersão populacional; iii) fixação de requisitos para candidatura a conselheiro tutelar (além de idoneidade moral, idade mínima de 21 anos e residência no respectivo município, serão exigidos educação básica completa, experiência comprovada de pelo menos um ano na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, conhecimento comprovado sobre a legislação básica de proteção desses indivíduos e participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infanto-juvenil); iv) disposições sobre os direitos e atribuições dos conselheiros tutelares; v) disposições sobre as eleições para os conselhos tutelares; vi) determinação ao poder público de que promova a capacitação dos conselheiros tutelares e de que realize campanhas locais de esclarecimento para estimular a participação popular no processo de escolha dos conselheiros; vii) fixação de data para a posse dos conselheiros; viii) impedimento do exercício do mandato do conselheiro que for condenado criminalmente ou se tornar réu em ação judicial relacionada a crime contra criança ou adolescente ou a violência doméstica e familiar contra mulher; ix) torna infração administrativa o descumprimento injustificado de determinação da autoridade judiciária ou de deliberação do conselho tutelar ou dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; x) torna infração administrativa a omissão da autoridade competente no provimento das condições necessárias ao funcionamento do conselho tutelar; xi) autorização à União de suspensão do repasse de transferências aos municípios que não tenham instalado os conselhos tutelares; xii) regras de transição.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove ajustes de técnica legislativa e, entre outros pontos: i) reduz o grupo mínimo a ser atendido por conselho tutelar de 150 mil para 100 mil habitantes, sem outras especificações quanto à regra; ii) torna facultativa a exigência de que os candidatos a conselheiros tutelares tenham experiência comprovada na promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de participação em eventos destinados ao estudo dos direitos ou políticas públicas relativos ao segmento infanto-juvenil; iii) retira dispositivos referente ao processo de escolha de conselheiros, por considerar inapropriado impor aos Municípios e ao Distrito Federal, de modo unilateral, um método estanque para tal seleção; iv) exclui dispositivos que já receberam tratamento no ECA, com redação dada por projetos supervenientes ao PLS.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em decisão terminativa</p>
20	<b>PLS 162/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), para facultar ao proprietário o pagamento do DPVAT em até doze parcelas mensais. <b>Autoria:</b> Senador Cássio Cunha Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	<p>O PLS busca alterar a Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), para facultar ao proprietário o pagamento do DPVAT em até doze parcelas mensais.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo que: i) estabelece prazo de 180 dias para que a lei que resultar de sua aprovação entre em vigor; ii) modifica o dispositivo a ser alterado, de modo que o PLS deixe de retirar, inadvertidamente, competências do Conselho Nacional de Trânsito; iii) corrige lapso redacional da ementa do projeto; iv) explicita que o fracionamento em parcelas deve ser uma faculdade dos proprietários de veículos – em vez de uma obrigatoriedade -, que poderão exercê-la até o limite de doze vezes mensais, iguais e consecutivas.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;  - Votação nominal;  - Em 09/05/2018, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria.</p>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<b>PLS 239/2015</b> <b>Ementa:</b> Institui o art. 37-A e altera os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar que o Poder Público incentive a criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, para fomentar o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado. <b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PLS acrescenta artigo à Lei de Execução Penal (LEP) para prever incentivo público à criação de polos industriais próximos aos complexos penitenciários, com a finalidade de fomentar o estabelecimento de empresas que contribuam para a formação profissional e o exercício de atividade laboral pelo condenado. Poderá ser criada fundação ou empresa pública para a exclusiva finalidade de promover a formação profissional e o trabalho do condenado, admitindo-se a celebração de convênios ou parcerias entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a iniciativa privada para a implementação de indústrias, que deverão utilizar contingente de presos equivalente a pelo menos 30% de seu quadro de empregados. Atendido esse requisito, a empresa industrial seria beneficiada com isenção de tributos de quaisquer espécies sobre a matéria-prima, nos termos. No mais, o PLS: i) estabelece, por alteração do art. 29 da LEP, que a remuneração mínima do preso passa a ser de um salário-mínimo; ii) eleva o limite máximo do número de presos, por modificação do § 1º do art. 36 da LEP, para 50% do total de empregados em obra pública; iii) retira, no art. 37 da LEP, a exigência de cumprimento de pelo menos 1/6 da pena para a prestação de trabalho externo pelo preso.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, transferindo a inovação legislativa sobre o incentivo para o art. 36 da LEP, cujo texto vigente admite o trabalho externo para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Quanto ao incentivo fiscal, registra a inconstitucionalidade de se estabelecer, por lei federal, a isenção de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficando o benefício restrito ao IPI. No mérito, o Relator é contrário às demais modificações promovidas na LEP. No art. 29 da LEP, a elevação da remuneração mínima do preso de 3/4 para a integralidade do salário-mínimo funcionaria como desincentivo à sua contratação como empregado. No § 1º do art. 36 da LEP, a elevação exacerbada do limite máximo de presos, de 10% para 50% do total de empregados, é medida que vai contra as cautelas de segurança que devem orientar o trabalho externo do preso, fixando o incremento em até 20%. Discorda, ainda, da supressão da exigência de cumprimento de um sexto da pena, tendo em vista a necessidade de se avaliar a disciplina e a responsabilidade do condenado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
22	<b>PLS 398/2015</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. <b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	<p>O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que atuem em regime de concorrência.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Votação nominal</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	<b>PLS 161/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº's 1-CDH a 3-CDH	<p>O projeto permite que o índio tenha em seus registros de nascimento, casamento e óbito e em sua carteira de identidade informações sobre sua origem indígena e etnia. Esta alteração à Lei de Registros Públicos visa facilitar a comprovação de sua condição independente do registro da FUNAI.</p> <p>As emendas da CDH, acolhidas pela Relatora na CCJ, visam a clarificar o teor da alteração, incluir as letras "NR" indicando alteração e substituir menção a "origem indígena" por "condição indígena", mais significativa por não ser partilhada por não índios.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
24	<b>SCD 2/2018</b> <b>Ementa:</b> Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Favorável ao SCD nº 2, de 2018	<p>Trata-se de Substitutivo ao PLS 618/2015. O texto aprovado pelo Senado Federal criou o tipo penal de divulgação de cena de estupro e acrescentou uma causa de aumento de pena para os casos de estupro coletivo. O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados inseriu novas disposições no Projeto, a partir de outras proposições em tramitação que tratavam igualmente de crimes contra a dignidade sexual: i) tipificação do crime de importunação sexual; ii) previsão de que as penas para o crime de estupro de vulnerável serão aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela já ter mantido relações sexuais anteriormente; iii) previsão do crime de divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia, com aumento de pena se o agente do crime mantiver relação íntima de afeto com a vítima ou se o crime for praticado por vingança ou humilhação; iv) tipificação do crime de induzimento ou instigação a crime contra a dignidade sexual e do crime de incitação ou apologia de crime contra a dignidade sexual; v) estabelecimento de ação penal pública incondicionada para crimes contra a dignidade sexual; vi) estabelecimento de novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual, inclusive os chamados "estupro coletivo" e "estupro corretivo"; vi) aumento da pena nos casos de: gravidez da vítima, transmissão de doença sexualmente transmissível, vítima idosa ou vítima com deficiência; vii) revogação da contravenção penal "importunação ofensiva ao pudor".</p>
25	<b>PLS 580/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional. <b>Autoria:</b> Senador Waldemir Moka <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ronaldo Caiado	Pela aprovação do Projeto.	<p>O Projeto altera a Lei de Execução Penal para prever: i) que o preso deverá ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção no estabelecimento prisional; ii) que o preso, se não possuir recursos próprios, valer-se-á do trabalho para esse ressarcimento; e iii) que o ressarcimento é obrigatório, independentemente das circunstâncias, e é dever do preso.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 08/05/2018, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 23/05/2018

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	<b>PLC 219/2015</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Deputado Alberto Mourão <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Armando Monteiro	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto, estruturado em oito artigos, atualiza a legislação que disciplina o sistema de franquia empresarial, adequando a terminologia utilizada na lei em vigor; inserindo dispositivos que aperfeiçoam a relação estabelecida entre franqueador e franqueado; disciplinado a sublocação de imóvel ao franqueado conforme a jurisprudência dominante; e dispondo sobre a legislação aplicável aos contratos de franquia, inclusive aos contratos internacionais. O projeto também autoriza a adoção de franquias pelas empresas estatais, desde que precedida de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>O relator entende que o inciso XXIII do art. 3º é redundante com o inciso XVIII do mesmo artigo, razão pela qual sugere uma emenda de redação para adequar o projeto.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.